

Acesso à justiça e o processo do trabalho¹

Recebido em 11|12|2006
Aprovado em 15|12|2006

Yone Frediani

Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (aposentada). Mestre em Direito das Relações do Estado PUC/SP; Mestre em Direito/UNIFIEO; Doutora em Direito do Trabalho PUC/SP. Professora de Direito Individual e Coletivo do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho nos cursos de Pós-Graduação e Graduação do UNIFIEO. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul e da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Professora Visitante da Universidad Tecnológica del Peru.

Sumário

1 Introdução. 2 Peculiaridades do processo do trabalho. 3 Princípios que informam o processo do trabalho. 4 Trâmites da reclamação trabalhista. 5 Procedimento sumaríssimo. 6 A execução no processo do trabalho. 7 Conclusões.

Resumo

O presente trabalho destina-se ao exame das peculiaridades e dos princípios específicos que norteiam o processo do trabalho, bem como, a análise dos trâmites da reclamação trabalhista e do procedimento sumaríssimo, seguindo-se a fase de execução e as recentes inovações implantadas, para concluir-se que tais medidas ainda estão longe de propiciar ao jurisdicionado a almejada celeridade processual.

Palavras-chave

Acesso à justiça. Celeridade processual. Razoável duração do processo.

Abstract

The present work has as its target the exam of the specific peculiarities and principles that guide the labor judicial process as well as the study of its common and summary procedure, following its execution and the recent legislative innovations, to conclude that such measures are still far from giving the parties the desired procedural celerity.

Key words

Access to justice. Procedural celerity. Reasonable duration of the process

¹ Palestra ministrada aos alunos do Curso de Mestrado do UNIFIEO no dia 10/06/2006.

1 Introdução

Ao abordar os diversos enfoques do acesso à justiça, poder-se-ia rapidamente pensar, apenas, na facilitação física do jurisdicionado à prestação jurisdicional do Estado através dos Juizados Especiais, dispensando-se, inclusive, a assistência por profissional habilitado.

No entanto, pode-se também conceber o acesso à justiça considerando-se a celeridade na prestação jurisdicional, uma vez que analisado o perfil do jurisdicionado que se dirige à Justiça Especializada, constata-se, que sua grande maioria é representada pelo trabalhador que acaba de ter seu contrato de trabalho rescindido.

Nesse contexto, não se poderia omitir a garantia constitucional assegurada pelo inciso LXXVIII, do art. 5º da Lei Maior, introduzida pela recente Emenda Constitucional nº 45/2004, consistente na razoável duração do processo, em se ponderando que o trânsito em julgado do processo de conhecimento, grosso modo, considerada a sistemática recursal, poderia demandar 3 a 4 anos do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Outro aspecto a ser valorado no mesmo sentido diz respeito às dificuldades próprias da fase de execução e dos inúmeros incidentes que podem ser criados pelo executado, para retardar o cumprimento da decisão exequenda.

Explicando bem, o mesmo processo que teria por objetivo propiciar ao jurisdicionado a rápida prestação jurisdicional é utilizado pelo executado como meio para procrastinar a efetividade do processo.

Assim sendo, consideradas tais dificuldades e procurando-se minimizar aspectos outros ligados à própria estrutura do Poder Judiciário quanto ao número insuficiente de funcionários e de magistrados, em razão da expressiva quantidade de ações regularmente distribuídas, foram adotadas algumas medidas de impacto no processo de conhecimento e na fase de execução, com o objetivo de se alcançar, ao menos em parte, a efetividade do processo, segundo se apreciará oportunamente.

2 Peculiaridades do processo do trabalho

Quando se examina o tema “Acesso à Justiça” em relação ao processo do trabalho, destacam-se peculiaridades muito próprias, a saber: o exercício do jus postulandi, inserto no art. 791 da CLT², permitindo às partes, promover e acompanhar pessoalmente, suas reclamações, independentemente da assistência de advogado; a concessão da assistência judiciária, prevista no art. 14 da Lei nº 5584/70³; o recolhimento das custas processuais ao final do processo pelo sucumbente, evitando-se, assim, que o empregado, ao distribuir sua reclamação trabalhista, veja-se onerado com despesas próprias da movimentação da jurisdição.

3 Princípios que informam o processo do trabalho

No que respeita aos princípios que informam o processo do trabalho, sabe-se que esses são comuns ao processo como um todo, mas

² Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

³ Na Justiça do trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

diante das especificidades apresentadas pela sensível área do direito do trabalho podem ser destacados: celeridade processual e simplificação das formas, objetivando o rápido e eficiente andamento do feito, citando-se como exemplo a imediata designação de audiência quando da distribuição do feito e a notificação do empregador por via postal nessa mesma oportunidade; a concentração dos atos processuais em única audiência, sempre que possível, evitando-se, dessa forma, desdobramentos desnecessários durante a instrução processual do feito; aplicação do princípio da proteção, de discutível validade no processo, levando-se em consideração o ônus da prova de cada uma das partes; a inversão do ônus da prova, possibilitando a busca da verdade real mesmo em face das inúmeras dificuldades relativas à prova do fato constitutivo de seu direito pelo trabalhador; a existência de presunções favoráveis somente ao trabalhador, considerado a parte frágil na relação não quanto ao direito material, mas, também, em relação ao direito processual.

4 Trâmites da reclamação trabalhista

Quanto aos trâmites da reclamação trabalhista podem se destacar: possibilidade de conciliação a qualquer tempo ou fase do processo; o arquivamento da reclamação face à ausência do reclamante à audiência inaugural; número de testemunhas a serem ouvidas pelas partes na conformidade do procedimento adotado (ordinário 3; sumaríssimo 2; inquérito judicial 6); comparecimento das testemunhas espontaneamente e independentemente de intimação; renovação da proposta conciliatória antes do encerramento da instrução processual; publicação da decisão em audiência.

5 Procedimento sumaríssimo

Relativamente ao procedimento sumaríssimo, instituído no ordenamento pátrio através da Lei nº 9957/00, é adotado quando o valor do pedido não ultrapassar a importância equivalente a 40 salários mínimos na data da distribuição do feito.

Merecem ser ainda enfatizados os seguintes aspectos: impossibilidade de utilização de referido procedimento contra a administração pública direta, autárquica e fundacional; necessidade de formulação de pedido certo ou determinado, com indicação do respectivo valor; designação de audiência única no prazo de 15 dias de seu ajuizamento, ocasião em que se procederá à instrução do feito, com manifestação sobre a defesa e documentos juntados, inquirição das partes e de suas testemunhas e prolação da sentença em audiência; prosseguimento e solução do processo deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias, salvo motivo relevante, se impossível a instrução processual em audiência única.

6 A execução no processo do trabalho

No que respeita à fase de execução, o processo do trabalho apresenta outras tantas peculiaridades, quais sejam: execução do julgado poderá ser promovida por qualquer das partes ou de ofício, pelo Juiz; sentença de liquidação, com natureza de decisão interlocutória, não permitindo, dessa forma, qualquer impugnação de imediato; expedido o mandado de citação e penhora, terá o executado 48 horas para: I) proceder ao pagamento do valor exequendo, incluídas as contribuições previdenciárias; II) garantir a execução através de depósito do valor exequendo ou nomear bens à penhora, sob

pena de serem constritos tantos quantos bastem para pagamento da condenação, acrescidos dos acessórios legais; somente após a garantia do juízo é que o devedor poderá apresentar embargos, no prazo de 5 dias, cuja matéria de defesa fica restrita ao cumprimento da decisão ou do acordo, da quitação ou da prescrição da dívida; decisão proferida nos embargos será passível de revisão através de agravo de petição a ser apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo; mantida a subsistência da penhora, segue-se a arrematação, adjudicação ou remição da execução, dando-se preferência à adjudicação quando esta concorrer com a arrematação; quando se tratar de execução definitiva, o juiz da execução poderá proceder ao bloqueio “on line” da importância exequenda em conta corrente do executado.

7 Conclusões

Sinteticamente, pode-se constatar do quanto exposto que o processo do trabalho, especialmente no que respeita à fase de execução, tem enfatizado a necessidade da prestação jurisdicional célere.

Referido aspecto justifica-se no fato de que o jurisdicionado, enquanto parte frágil na relação processual, não possui capacidade financeira para suportar longos anos até a solução final do processo, na medida em que, invariavelmente, dentre a indenização porventura postulada, encontram-se também títulos de natureza salarial, responsáveis pela sua própria subsistência.

Referências

FREDIANI, Yone. Do bloqueio on line. **RT: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, ano 7, n. 13, jan./jun. 2004.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2004.